

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 378/95

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de São Paulo

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares de Kathia Cristina Gonçalves da Cruz

RELATOR: Cons. Agnelo José de Castro Moura

PARECER CEE Nº 625/95 CEPG - APROVADO EM 11-10-95

COMUNICADO AO PLENO EM 01-11-95

1. RELATÓRIO

A direção da EMPG "Prof. Osvaldo Quirino Simões" enviou à DREM-3, em 16-11-94, documentos relativos à regularização da vida escolar de Kathia Cristina Gonçalves da Cruz, nascida aos 0412-78, indevidamente matriculada no 2º termo do 3º ciclo, com 14 anos e 2 meses em fevereiro de 1993 e, no 1º termo do 4º ciclo, com 14 anos e 8 meses, em agosto de 1993.

Segundo informação da Sra Diretora, foi detectado pelo Supervisor de Ensino que a aluna deveria ter, de acordo com a Deliberação CEE nº 23/83, artigo 8º, § 2º, inciso II-Alínea "b", 14 anos e meio para a matrícula no 2º termo, idade acrescida de 6 meses para o termo seguinte, o que não ocorreu.

Informa, também, que, por determinação da Supervisora, a aluna retornou ao curso regular na EEPSG "Antônio José Leite".

Em 16-02-95, a direção da EMPG "Prof. Osvaldo Quirino Simões" justifica o ocorrido, esclarecendo que a UE conta com dois funcionários na Secretaria e 2.500 alunos matriculados, a maioria no curso regular, o que acarretou erro no cálculo da faixa etária da referida aluna.

PROCESSO CEE Nº 378/95

PARECER CEE Nº 625/95

Em 02-03-95, a Supervisora dessa UE confirma o já citado e relaciona as providências tomadas: verificação dos históricos escolares, cancelamento da matrícula da aluna, determinando sua volta ao curso regular, instruções para a convalidação da matrícula dos termos cursados, em 1993, e pedido de observância da Deliberação CEE nº 23/83 para prevenção de novas situações irregulares.

Segundo a Indicação CEE nº 02/95, no presente caso, deve-se convalidar os estudos realizados pela aluna, por ter havido "vício intrínseco ao processo de ensino" e não por culpa expressa da interessada, que não foi avisada no ato da matrícula, e, portanto, não pode ser penalizada por isso.

2. CONCLUSÃO

Convalidam-se os estudos realizados por Kathia Cristina Gonçalves da Cruz, regularizando se assim a matrícula na EMPG Prof. Osvaldo Quirino Simões - DREM-3.

São Paulo, 03 de outubro de 1995.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

PROCESSO CEE Nº 378/95

PARECER CEE Nº 625/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do ensino do primeiro grau adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Francisco Antônio Poli, Luiz Roberto da Silveira Castro, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de outubro de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente - CEPG